



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 10 da Resolução 174/2017 do CNMP);

RESOLVE CONVERTER NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 174/2017 DO CNMP.

Assim, determino:

- 1) Encaminhamento, via e-mail institucional, desta Portaria deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
 - 2) Expedição de Recomendação, observando-se as considerações do Parecer 4/2026 - CAO Educação;
 - 3) Registre-se no SIMP.
- Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 18/03/2026, às 10:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - 2ºPJROS

RECOMENDAÇÃO SIMP Nº 000024-260/2026

Ementa: Recomendação expedida pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário para Recomendar ao MUNICÍPIO DE BACABEIRA, representado pela Sra. NAILA GONÇALO, Prefeita Municipal, que: 1) PROCEDA À IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2026, SECMED -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, conforme publicado no Diário Oficial do Município, FAMMEM, VOL 20, Nº 3765/2026, ISSN 2763-860X, adequando a remuneração dos professores a serem contratados com o Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), garantindo, no mínimo, a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho, retificando o edital com nova publicação; 2) Adote como REMUNERAÇÃO dos profissionais- professores contratados na rede municipal, temporariamente, de acordo com as leis e decisões judiciais, a remuneração paga atualmente aos servidores efetivos da rede municipal que desempenham a mesma função e carga horária, em observância ao princípio da isonomia e à legislação federal vigente, bem como em acordo com o Decreto Municipal nº 009/2025, que concedeu o reajuste do piso aos servidores efetivos, tendo em vista que o Decreto Municipal 009/2025 não pode restringir o alcance da lei federal, Lei 11.738/2008, pois esta não estabeleceu distinção entre professores efetivos e professores contratados temporariamente; 3) Ajuste em folha de pagamento e contracheques dos profissionais da educação as remunerações de todos os profissionais da educação, sem distinção entre professores contratados e/ou efetivos; e 4) ABSTENHA-SE de fixar vencimento básico inferior ao piso nacional em quaisquer novos certames ou contratações, a partir da ciência da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades no Edital nº 001/2026 de 06 DE JANEIRO DE 2026, SECMED - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, conforme publicado no Diário Oficial do Município, FAMMEM, VOL 20, Nº 3765/2026, ISSN 2763-860X, que prevê a contratação temporária de professores com remuneração de R\$ 1.700,00 para uma jornada de 20 horas semanais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, conforme Portaria de Instauração 4/2026, em razão da necessidade de realização de novas diligências;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da valorização dos profissionais da educação, conforme dispõe o art. 206, VIII, CF/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- [...]

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 212-A, XII, da Constituição Federal de 1988: "Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento [...] XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) [...]"

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, "Regulamenta o art. 212-A, caput, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026)";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 11.738/2008, dispõe em seu art 2º, §§ 1 a 3º, que:

"[...] § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 15.326, de 2026)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. [...]"

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, conforme ementa a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA . CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS . 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.

CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO . 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008) . 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3 . É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL- 02572-01 PP-00035)

CONSIDERANDO que a discussão acerca da aplicabilidade do piso nacional dos profissionais do magistério aos contratados temporariamente é questão com repercussão geral, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na fixação do tema 1308: "Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente";

CONSIDERANDO o que dispõe a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 21 DE JANEIRO DE 2026, que "altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica";

CONSIDERANDO a PORTARIA MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026, que divulgou "o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026", e conforme art. 1º:

"[...] Art. 1º Fica divulgado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008."



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o próprio Município de Bacabeira, por meio do Decreto nº 009/2025, reconheceu o reajuste do piso nacional do magistério:

DECRETO Nº 009/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA. A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que estabelece a atualização anual do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da norma federal e da valorização dos profissionais da educação no âmbito municipal, DECRETA: Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no município de Bacabeira (MA), conforme atualização prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008. Art. 2º - O reajuste estabelecido no artigo 1º aplica-se aos profissionais do magistério com vínculo efetivo no serviço público municipal e incidirá sobre os vencimentos base da categoria. Art. 3º - Os valores reajustados serão implementados na folha de pagamento a partir do mês de janeiro de 2025. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de janeiro de 2025. NAILA GONÇALO GASPAS - PREFEITA MUNICIPAL

CONSIDERANDO que o Município de Bacabeira/MA não aplicou o piso nacional, ainda que de forma proporcional, nas normativas do edital supramencionado (Edital 001/2026 - SECMED - Prefeitura de Bacabeira/MA), para seleção de profissionais, incluindo professores sob vínculo de contratos temporários, uma vez que o valor de remuneração apresentado no Edital 001/2026 - SECMED - Prefeitura de Bacabeira/MA aponta o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para o cargo de professor;

CONSIDERANDO a fundamentação apresentada no Parecer nº 4/2026 do Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO-EDU), conforme transcrito abaixo:

"[...] A Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixando-o como vencimento básico inicial das carreiras para jornada de até 40 horas semanais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma e assentou que o piso corresponde ao vencimento básico, vedada sua composição por gratificações ou vantagens. Trata-se de norma de caráter nacional, de observância obrigatória por Estados e Municípios, vinculada ao princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação (art. 206, VIII, da Constituição Federal).

Importa destacar que a Lei nº 11.738/2008 não estabelece qualquer distinção entre professores efetivos e professores contratados temporariamente. Esta controvérsia acerca da aplicação do piso aos temporários tem sido enfrentada pela jurisprudência pátria.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos julgamentos das Apelações Cíveis nº 0000646- 06.2022.8.17.2260 (j.31/07/2024) e nº 0000372-72.2022.8.17.3220 (j. 16/05/2025), firmou

entendimento no sentido de que o piso salarial nacional aplica-se a todos os professores da educação básica, independentemente do vínculo funcional, destacando a inexistência de diferenciação na Lei nº 11.738/2008 e a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa.

Vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0000372- 72.2022.8.17.3220 AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO AGRAVADA: VALDERICE EUGÊNIO DOS SANTOS DE SÁ RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE VÍNCULOS FUNCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO

EM EXAME Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais devidas à agravada, professora contratada temporariamente, com fundamento na aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser aplicado também aos professores contratados temporariamente pelo Estado de Pernambuco. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167/DF, firmou entendimento de que o piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 refere-se ao vencimento básico dos profissionais do magistério, independentemente do vínculo jurídico mantido com o ente estatal. A Lei Federal nº 11.738/2008 não distingue entre professores efetivos e temporários para fins de aplicação do piso salarial, devendo prevalecer o princípio da isonomia. O Tribunal de Justiça de Pernambuco tem consolidado jurisprudência no sentido de que a contratação temporária não afasta o direito ao piso salarial nacional, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. A distinção entre os regimes jurídicos de efetivos e temporários não pode ser utilizada como justificativa para remunerar os professores temporários com valores inferiores ao piso nacional, pois a função desempenhada é idêntica à dos docentes efetivos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru AGRAVO INTERNO (198) Nº 0000646-06.2022.8 .17.2260 AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU AGRAVADO: EDILSON ANTONIO DA SILVA RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO . PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONDIÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO . INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 . O piso salarial nacional dos magistrados públicos da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, e com o julgamento da ADI 4.167/DF pelo Supremo Tribunal Federal, restou definido que o valor se refere ao vencimento básico do servidor, não englobando outras vantagens ou gratificações. 2 . A condição de professor temporário não obsta a aplicação da Lei do Piso Nacional, não havendo no referido diploma legal diferenciação entre professor admitido em caráter temporário ou mediante concurso. 3. O Estado, como garantidor basilar dos direitos e princípios fundamentais, não pode se valer de uma interpretação restritiva da Lei nº 11.738/2008 para violar o direito à dignidade dos professores temporários, nem ferir o princípio da moralidade administrativa insculpido na Constituição Federal . 4. A contratação de professores temporários visa, exclusivamente, suprir emergencial e transitória a inexistência de professores concursados, conforme prevê a regra constitucional. Essa contratação excepcional não deve ser utilizada como subterfúgio para baratear o serviço educacional estatal. 5 . A tese de ausência de provas de que o agravado laborou na educação básica deve ser afastada. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto à constituição do seu direito, e ao réu, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, a documentação apresentada na inicial pelo autor já indica claramente seu labor na educação básica. 6 . A interpretação da legislação vigente e o entendimento consolidado pelo STF reforçam que o direito ao piso salarial é assegurado a todos os professores da educação básica. A ausência de diferenciação na Lei nº 11.738/2008 evidencia a intenção do legislador de promover a isonomia salarial entre os profissionais do magistério, valorizando igualmente todos os docentes que contribuem para a educação básica no Brasil. 7 . A tentativa de relegar aos professores temporários uma remuneração inferior ao piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/2008, sob a justificativa de que são contratados temporariamente, não encontra amparo jurídico. Tal prática desrespeita a dignidade dos profissionais da educação, compromete a qualidade do ensino e fere o princípio da moralidade administrativa. 8 . Recurso desprovido. Manutenção da decisão monocrática. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Caruaru, data da certificação digital . VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY Desembargadora Relatora 07 (TJ-PE - Apelação Cível: 00006460620228172260, Relator.: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 31/07/2024, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC)

No âmbito do Estado do Maranhão, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento da Apelação Cível nº 0800342-57.2020.8.10.0087 (DJe 17/03/2023), reconheceu expressamente que o piso nacional deve ser observado também em contratos temporários, proporcionalmente à jornada exercida, reformando sentença que havia julgado improcedente pedido de professora contratada.

SEXTA CÂMARA CÍVEL SESSÃO VIRTUAL – PERÍODO 09/03/2023 A 16/03/2023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800342-57.2020.8.10.0087 APELANTE: FRANCISCA RODRIGUES DE FREITAS ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR (OAB 8064-MA) APELADO: MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA ADVOGADO: MARA REGINA BORGES DE MORAIS (OAB 9289-MA) RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CONTRATO TEMPORÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. DIFERENÇA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe

que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários. II – Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0800342- 57.2020.8.10.0087, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, PRESIDÊNCIA, DJe 17/03/2023)

A ratio decidendi desses precedentes é clara: a natureza da função exercida — docência na educação básica pública — é o elemento determinante para incidência do piso, e não o regime jurídico do vínculo. Admitir remuneração inferior ao piso sob o argumento da temporariedade implicaria esvaziamento da política nacional de valorização docente e incentivo à precarização das relações de trabalho no âmbito educacional. Ademais, o Decreto Municipal nº 009/2025 de Bacabeira publicado no dia 29 de janeiro de 2025 concedeu reajuste de 6,27% ao piso dos profissionais do magistério com vínculo efetivo, determinando sua incidência sobre o vencimento base. Todavia, o referido decreto, por sua natureza infralegal, não possui aptidão para restringir a incidência de norma federal de caráter nacional. A ausência de previsão expressa quanto aos temporários não autoriza interpretação restritiva capaz de afastar direito assegurado por lei federal.

A hierarquia normativa impõe que a regulamentação municipal observe os limites estabelecidos pela legislação nacional.

Portanto, a análise da legalidade do valor fixado no edital deve considerar: a) a carga horária prevista; b) o valor vigente do piso nacional para a jornada correspondente; c) a proporcionalidade remuneratória.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/03/2026. Publicação: 24/03/2026. Nº 061/2026.

ISSN 2764-8060

Caso constatado que o valor de R\$ 1.700,00 é inferior ao piso nacional proporcional à jornada, haverá afronta à Lei nº 11.738/2008 e à jurisprudência consolidada.

A contratação temporária não autoriza o pagamento de vencimento básico inferior ao mínimo nacional.

[...]

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 4/2026 do Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO-EDU), o qual, esta Promotoria de Justiça O ADOTA E RATIFICA INTEGRALMENTE para fins de adoção das providências necessárias;

CONSIDERANDO que, na análise concreta da situação trazida ao Ministério Público, verifica-se a desproporcionalidade do valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ofertado pelo Município de Bacabeira/MA, no Edital 001/2026, para os cargos de professores, 20h, porquanto, atualmente o piso salarial, PORTARIA MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026, é de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), 40h;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Bacabeira/MA adotar providências administrativas para se adequar ao cumprimento das legislações federal e ao próprio Decreto Municipal (0009/2025) para que observe e efetive o valor do piso nacional também em contratos temporários, proporcionalmente à jornada exercida, tendo em vista a natureza do cargo e não o regime jurídico do vínculo;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Público, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BACABEIRA, REPRESENTADO PELA SRA. NAILA GONÇALO, PREFEITA MUNICIPAL, QUE:

1) PROCEDA À IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2026, SECMED - PREFEITURA MUNICIPAL

DE BACABEIRA, conforme publicado no Diário Oficial do Município, FAMMEM, VOL 20, Nº 3765/2026, ISSN 2763-860X, adequando a remuneração dos professores a serem contratados e ou já contratados com o Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), garantindo, no mínimo, a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho, retificando o edital com nova publicação;

2) Adote como REMUNERAÇÃO dos profissionais professores contratados, de acordo com a lei e decisões judiciais, temporariamente, a remuneração paga atualmente aos servidores efetivos da rede municipal que desempenham a mesma função e carga horária, em observância ao princípio da isonomia e à legislação federal vigente, bem como em acordo com o Decreto Municipal nº 009/2025, que concedeu o reajuste do piso aos servidores efetivos, tendo em vista que o Decreto Municipal 009/2025 não pode restringir o alcance da lei federal, Lei 11.738/2008, pois esta não estabeleceu distinção entre professores efetivos e professores contratados temporariamente;

3) Ajuste em folha de pagamento e contracheques dos profissionais da educação as remunerações de todos os profissionais da educação, sem distinção entre professores contratados e/ou efetivos;

4) ABSTENHA-SE de fixar vencimento básico inferior ao piso nacional em quaisquer novos certames ou contratações, a partir da ciência da presente Recomendação.

Concede-se o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que o Município de Bacabeira/MA informe sobre o acatamento desta Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento, bem como sobre o interesse em realizar o ajustamento de conduta, através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser firmado com o Ministério Público Estadual/02 Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, conforme cláusulas que podem ser apresentadas posteriormente.

A presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público, que poderá adotar outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, caso persista a ilegalidade.

Encaminhe-se a presente a Recomendação ao Sindicato dos Professores de Bacabeira, ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira, ao CACS-FUNDEB e à Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira, para ciência de todos.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 20/03/2026, às 08:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA

Portaria nº 26/2026 - PJSAB
PORTARIA
SIMP nº 001204-051/2025-PJSAB

OBJETO: Fiscalizar a legalidade das providências adotadas pelo Município de Santa Helena em relação à servidora E. C

38